



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005688-45.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE S/A, é apelado DEBORAH DA PAZ FAUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1005688-45.2023.8.26.0704

APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

APELADA: DEBORAH DA PAZ FAUSTO

JUIZ: GUILHERME SILVA E SOUZA

VOTO Nº 38.549

***APELAÇÃO** – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais – Alegação de negativa para realização de cirurgias plásticas reparadoras decorrentes de cirurgia bariátrica – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da ré - As cirurgias pleiteadas pela autora não se tratam de meros procedimentos estéticos, mas, sim, uma complementação da cirurgia bariátrica, que apesar de ser o tratamento indicado em casos de pacientes com obesidade mórbida, traz o aparecimento de excesso de pele que pode causar novos problemas de saúde como assaduras, além de acarretar um abalo psicológico – Laudo pericial realizado que concluiu pela necessidade da cirurgia reparadora - Questão, ademais, que foi regularmente decidida em sede de recurso repetitivo junto ao STJ (Tema 1.069) – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã da Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por DEBORAH DA PAZ FAUSTO contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, que julgou parcialmente procedente a ação condenando a ré a custear à autora os procedimentos reclamados nos autos, dermolipectomia abdominal, mastopexia com prótese e dorsoplastia, a serem realizados em estabelecimento hospitalar pertencente à rede credenciada. Ante a

sucumbência, arcará a demandada com as custas e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apela a ré, aduzindo que a cirurgia de que necessita a autora seria de caráter estético, considerando que o laudo médico realizado concluiu que o excesso de pele não causaria alteração na atividade diária da apelada, não havendo comprometimento dermatológico. Pugna pela reforma integral da sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

Inicialmente, há que se considerar que pela celebração de plano de assistência médica e hospitalar, as partes se envolveram em típica relação de consumo, “ex vi” do que preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Tendo as partes, portanto, firmado contrato com previsão de cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos de assistência à saúde, não poderia a ré negar à autora o custeio dos procedimentos de “*dermolipectomia abdominal, mastopexia com prótese e dorsoplastia*” prescritos pelo médico que a atendia, sob o argumento de tratar-se de procedimentos estéticos, não cobertos pelo contrato.

Frise-se, nesse ponto, que o relatório médico de fls. 41/42, aponta que a autora, que sofria de obesidade mórbida, teve perda ponderal, apresentando sequelas a serem corrigidas por cirurgias plásticas reparadoras não

estéticas.

Sem razão a ré, portanto, em arrostar a pretensão judicialmente deduzida, pois, resta evidente que as cirurgias pleiteadas pela autora, não se trata de meros procedimentos estéticos, mas, sim, uma complementação da cirurgia bariátrica que apesar de ser o tratamento indicado em casos de pacientes com obesidade mórbida, traz o aparecimento de excesso de pele que pode causar novos problemas de saúde como assaduras, além de acarretar um abalo psicológico.

Deve ser destacado que é pacífica a jurisprudência que rotula de abusiva a não cobertura de cirurgias reparadoras decorrentes de intervenções cobertas por plano de saúde, como é o caso da gastroplastia a que a autora foi submetida, como se verifica dos seguintes julgados desta Corte:

“Ementa – Consumidor – Plano de Saúde – Obrigação de Fazer – Negativa de cobertura de cirurgia reparadora para redução de pele (dermolipectomia), necessária após cirurgia bariátrica (gastroplastia) – Impossibilidade – Enunciado nº 97 da súmula da jurisprudência dominante da Subseção de Direito Privado I do TSJP – Precedentes do STJ – Procedimento imprescindível e complementar ao tratamento da obesidade, este incontroversamente abrangido pelo plano de saúde contratado, inclusive por determinação legal – Cobertura ao tratamento integral da obesidade – Preservação da finalidade contratual –

Honorários advocatícios fixados na origem em R\$ 700,00, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, por ser causa em que não houve condenação – Insuficiência – Majoração para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados os critérios arrolados nas alíneas do § 3º do art. 20, do CPC, além das peculiaridades da lide e das particularidades do caso concreto – Sentença reformada em parte – Rejeitado o recurso da ré, acolhido o da autora.” (Apelação nº 0054338-75.2011.8.26.0506, Rel. Des. LUIZ ANTÔNIO COSTA, j. 13.1.2013).

“CONSUMIDOR - Plano de saúde – Ação de obrigação de dar e fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com danos morais – Obesidade – Cirurgia mamária para reparação dos efeitos decorrentes de gastroplastia com uso de próteses de silicone – Negativa de cobertura, sob a justificativa de contrato anterior à Lei nº 9.656/98, e, mesmo que não o fosse, exclusão da obrigação de custeio da prótese pelo art. 10, VII, da referida Lei – Recusa indevida, porquanto cirurgia reparadora de continuidade da gastroplastia” (9ª Câmara, Apelação Cível nº 0018710-46.2009.8.26.0554, Rel. Des. JAYME DE OLIVEIRA, j. 13.11.2012).

Aliás, a reiteração da questão em foco determinou a edição da Súmula nº 97 deste Egrégio Tribunal de Justiça, do seguinte

teor:

“Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica”.

E, recentemente, a questão foi submetida a julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema 1.069), tendo sido firmada a seguinte tese:

“(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.”.

E prova pericial realizada concluiu que: ***“após o procedimento de gastroplastia cursou com piora da flacidez em mama e abdome***

- há pouco volume de mama, sendo indicado a colocação de prótese de mama - tem indicação dos procedimentos de abdominoplastia e mastopexia com prótese por flacidez após gastroplastia - há flacidez de pele em dorso e não há alteração visível e nem incomoda a Autora" (verbis, cfr. fls. 280/281)

Desse modo, ao contrário do alegado pela ré, houve a comprovação da necessidade da cirurgia reparadora e a apelante sequer comprovou alternativa terapêutica equivalente a rechaçar o trabalho pericial.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor atua em favor da autora, visto que a interpretação de cláusulas contratuais favoráveis ao consumidor está prevista em seu artigo 47, sendo certo, por outro lado, que a negativa manifestada pela ré configura a hipótese prevista em seus artigos 6º, inciso IV, e 51, inciso IV, posto que incompatível com a natureza do contrato.

Realmente, a ré ao manifestar a negativa já epigrafada, impôs a autora um ônus excessivo que determinou flagrante e ilegal desequilíbrio contratual, vedado pelas normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor e pelo princípio da boa-fé objetiva, rechaçado pela r. sentença apelada, que assim evitou violação ao direito fundamental à saúde, à vida e, inclusive ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, direitos abrangidos na cobertura do plano de saúde contratado, que, sinal-se, tem justamente por objeto o custeio das despesas médico-hospitalares.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono do apelado em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator